



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.905443/2009-91
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1102-000.266 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 29 de julho de 2014
Assunto PER/DCOMP - COFINS
Recorrente GUARARAPES CONFECÇÕES SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, declinar da competência do julgamento do presente Recurso Voluntário em favor de uma das Turmas da 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF/MF, nos termos do voto do Relator.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Presidente.

Documento assinado digitalmente.

João Carlos de Figueiredo Neto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José Evande Carvalho Araujo, Douglas Bernardo Braga, Ricardo Marozzi Gregório, João Carlos de Figueiredo Neto, Francisco Alexandre dos Santos Linhares e João Otávio Oppermann Thomé

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Acórdão nº 11-32.999 (fls.79/89) proferido pela 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de

Recife/PE (DRJ/REC), na sessão de 24 de fevereiro de 2011, que, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade protocolada em decorrência da não homologação da DCOMP nº 13033.72144.220108.1.3.04-4350, enviada em 22 de janeiro de 2008 - fl.70.

Pretendeu a Contribuinte compensar crédito de COFINS recolhido em 13/08/2004 (fl. 71) com débito de IRPJ apurado em dezembro de 2007 (fl. 73).

A ementa da decisão proferida pela DRJ/REC, o Acórdão nº 11-32.999, (fls.79/89) tem o seguinte conteúdo:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS**

Período de apuração: 01/07/2004 a 31/07/2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INDÉBITO. PROVAS. Não comprovada a existência de crédito indicado no PER/DCOMP (Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação) em relação ao tributo/período de apuração, suficiente para compensar o débito declarado, é de máster o despacho decisório correspondente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Contrapondo-se ao Acórdão nº 11-32.999, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, alegando, em síntese, a existência de um crédito de R\$ 86.413,13, tendo em vista ter recolhido DARF's nos valores de R\$ 760.953,58, R\$ 617.053,37, R\$ 354.331,62 recolhidas em 13/08/2004 e R\$ 779,65, recolhida em data de 29/10/2004 (fls. 54/55), com total de R\$ 1.732.976,33 sendo que o montante efetivamente devido teria sido de R\$ 1.646.563,20 conforme DICON (fls.38/52) e DCTF (fls.57/64).

É o necessário para o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos de Figueiredo Neto - Relator

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Um dos pressupostos/requisitos de admissibilidade determinados pelo Decreto 70.235/1972 e pelo Regimento Interno do CARF, do Recurso Voluntário, não se faz presente, o que impede o julgamento do Recurso por esta e. Turma.

Nos termos dos art. 7º, § 1º¹, do Regimento Interno do CARF, combinado com o art. 2º desse mesmo diploma, a 1ª Seção do e. CARF possui competência para julgar recursos interpostos em processo de compensação, cujo crédito alegado verse sobre a legislação de:

Art. 2º À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando se tratar de antecipação do IRPJ;

IV - demais tributos e o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), quando procedimentos conexos, decorrente ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (SIMPLES-Nacional);

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, empréstimos compulsórios e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

Todavia, no caso dos autos, o crédito objeto do DCOMP nº 13033.72144.220108.1.3.04-4350 é de COFINS, recolhido em 13/08/2004 (fl. 71), sendo o débito de IRPJ.

Como cediço, a competência para julgamento de compensação é determinada pelo crédito do DCOMP, nos termos do art. 7º, do Regimento Interno do CARF:

Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento,

¹ Art. 7º Incluem-se na competência das Seções os recursos interpostos em processos administrativos de compensação, ressarcimento, restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

restituição e reembolso, bem como de reconhecimento de isenção ou de imunidade tributária.

§1º A competência para o julgamento de recurso em processo administrativo de compensação é definida pelo crédito alegado, inclusive quando houver lançamento de crédito tributário de matéria que se inclua na especialização de outra Câmara ou Seção.

Desse modo, impõe-se que este Relator decline da competência, devendo os autos serem remetidos à secretaria da e. 3ª Seção para que sejam distribuídos a algumas de suas Turmas, em respeito às normas previstas no art. 4º² e 7º do Regimento Interno do CARF.

À consideração superior.

(assinado digitalmente)

João Carlos de Figueiredo Neto

² Art. 4º À Terceira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação de:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), inclusive as incidentes na importação de bens e serviços;

[...]

XXI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por MARIA CONCEICAO RODRIGUES DE FREITAS em 27/08/2014 17:43:00.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO em 28/08/2014.

Documento assinado digitalmente por: JOAO OTAVIO OPPERMAN THOME em 03/09/2014 e JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO NETO em 28/08/2014.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 08/02/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP08.0221.09485.FESO

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

1090DFDFEF76E8F243269013E7D54E62BF521F3F